



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500608-90.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante VALDEMIR FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a três anos, um mês e dez dias, e a pagar quinze dias-multa e abrandar o regime prisional para o inicial semiaberto, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66116

APELAÇÃO Nº 1500608-90.2024.8.26.0580

APELANTE: VALDEMIR FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ASSIS

AÇÃO PENAL Nº 1500608-90.2024.8.26.0580

**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

SENTENÇA: JUIZ BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – GS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Assis, que julgou procedente ação penal, condenando-o a três anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e dezesseis dias-multa, por descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de sua genitora, maior de 60 anos, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da pena imposta, incluindo a compensação de atenuantes e agravantes e o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime são comprovadas por boletim de ocorrência, decisão judicial de medidas protetivas e depoimentos. A confissão do réu e os relatos das testemunhas confirmam o descumprimento doloso das medidas.

4. A pena-base foi corretamente fixada, mas a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência foi ajustada, resultando em pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão. O regime prisional foi abrandado para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de medidas protetivas configura crime doloso, mesmo sem uso de força física. 2. A compensação de atenuantes e agravantes deve ser proporcional.

Legislação Citada:

Lei 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 61, II, "h".

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 781.327/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Cuida-se de apelação interposta por VALDEMIR FRANCO contra a sentença de fls. 185/194, declarada às fls. 233/237, que, na 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Assis, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado o recurso em liberdade, a pena de três anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de dezesseis dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 14 de dezembro de 2024, por volta das 10h55min, na Rua Luís dos Santos Sismeiro, nº 65, Parque das Flores, no Município e Comarca de Assis, quando no âmbito das relações domésticas e familiares, descumpriu decisão judicial que

deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de B. O. F., pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, embora devidamente intimado sobre a proibição de tal conduta.

Sustenta, em resumo, o apelante que o crime não ficou comprovado, nem caracterizado, pois ele não forçou o portão para entrada no local, tendo se dirigido à residência apenas para buscar objetos pessoais importantes para seu tratamento de saúde, nem teve a intenção de descumprir a medida protetiva concedida em favor de sua genitora. Busca, assim, absolvição com base no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Paralelamente, alega falha do Estado em fornecer a devida orientação e assistência aos envolvidos em processos que envolvem medidas protetivas. Subsidiariamente, requer a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e o abrandamento do regime prisional para o inicial semiaberto (fls. 262/274)

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de março de 2025 (fl. 260).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 298/306).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 13/15), da cópia da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima no processo nº 1504271-94.2024.8.26.0047 (fls. 42/46), da cópia da certidão de intimação do réu da respectiva decisão (fl. 111) e da prova oral colhida em juízo.

No que concerne à autoria, o réu confessou que foi à casa dos genitores.

A vítima B. O. F., genitora do réu, relatou que seu filho esteve em sua casa no dia dos fatos. Disse que seu filho dava muito trabalho há muito tempo, em razão disso compareceu à delegacia da mulher e solicitou medida protetivas contra ele. No dia seguinte à concessão das referidas medidas, seu filho esteve em sua casa e, por isso, acionou a polícia. Manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas.

O genitor do réu confirmou que havia uma medida protetiva contra ele, mas, mesmo assim, ele esteve na casa dos genitores no dia dos fatos. Disse que ele dá muito trabalho, porque tem problemas com bebida e drogas.

Os policiais militares narraram, em uníssono que, foram solicitados via COPOM para comparecem à residência da vítima B. que noticiava que seu filho, ora acusado, contra quem tinha uma medida protetiva, estava forçando o portão para entrar em sua residência. Ao chegarem

no endereço informado, o acusado estava próximo ao portão e aparentava estar embriagado, sendo detido. A genitora mostrou cópia da decisão da medida protetiva e os envolvidos foram levados à delegacia de polícia.

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

Registra-se que, em crimes de violência doméstica, é comum que a prova seja circunscrita aos relatos da vítima, seus familiares e amigos mais íntimos, impondo-se, por isso mesmo, que seja dada especial atenção aos depoimentos dessas pessoas, que em geral vivem sob forte influência do réu, seja ela de ordem física, psíquica, econômica ou moral, precisando de coragem para denunciá-lo.

No caso, as palavras da vítima foram firmes e coerentes, não deixando nenhuma dúvida de que o réu praticou o crime que lhe foi atribuído na denúncia.

Na oportunidade em que foi ouvida, a ofendida confirmou que, no episódio em exame nos autos, o acusado descumpriu medida judicial, ao forçar o portão que estava trancado com a intenção de ingressar em sua residência.

Como se não bastasse, a declaração da vítima foi confirmada pelo relato judicial dos policiais militares que atuaram no caso e do próprio genitor do

réu.

É inaceitável a tese da situação de atipicidade de conduta, em razão da ausência de dolo.

É certo que o réu sabia da existência das medidas protetivas, conforme se verifica da cópia da certidão do oficial de justiça (fls. 111), de modo que, mesmo ciente da existência de medida protetiva em seu desfavor, as descumpriu dolosamente, ao comparecer à residência dos seus pais e forçar o portão da casa.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena comporta reparo.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (Processo n.º 1502364-89.2021.8.26.0047 - fls. 159; Processo n.º 1503105.32.2021.8.26.0047 - fls. 159/160; Processo n.º 0019993-44.2007.8.26.0047 - fls. 164; e Processo n.º 0020285-77.2010.8.26.0482 - fls. 167/168), alcançando dois anos e oito meses de reclusão e treze dias multa, no piso.

Na segunda fase do cálculo, presentes as agravantes da reincidência e daquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (prevalência das

relações domésticas), bem como a atenuante da confissão, o magistrado reconheceu a prevalência das agravantes, majorando-se a pena em 1/4. No entanto, a confissão impõe a compensação com a reincidência, circunstância igualmente preponderante. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

...

2. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

3. No caso, reconhecida a confissão espontânea, bem como o fato do réu ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante.

4. Agravo desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 781.327/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim, prevalecendo apenas uma

agravante, incide majoração de 1/6 sobre a pena, a qual perfaz três anos, um mês e dez dias de reclusão e a pagar quinze dias-multa, no piso.

Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva em três anos, um mês e dez dias de reclusão e a pagar quinze dias-multa, no piso.

O regime prisional inicial pode ser abrandado para o semiaberto, sopesados o montante de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a três anos, um mês e dez dias, e a pagar quinze dias-multa e abrandar o regime prisional para o inicial semiaberto, oficiando-se.**

XAVIER DE SOUZA

Relator